



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - QUINTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

Processo administrativo 1.423/2026
Recorrente: HT ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES PGDAS-D. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL SUFICIENTE PARA AFASTAR AS INFORMAÇÕES ORIGINALMENTE DECLARADAS. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 15-A, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HT ENGENHARIA LTDA, referente ao Processo Administrativo nº 1.423/2026, em face da decisão administrativa proferida pela autoridade fiscal competente de primeira instância, que indeferiu pedido de retificação das declarações transmitidas no sistema PGDAS-D, referentes ao exercício financeiro de 2024

A recorrente sustentou que teria ocorrido erro material no preenchimento das receitas mensais declaradas, decorrente da inserção indevida de um dígito adicional nos valores informados, ocasionando divergência entre os valores efetivamente auferidos e aqueles originalmente transmitidos ao sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

A autoridade fiscal de primeira instância, após análise dos documentos e argumentos apresentados pela contribuinte, proferiu decisão administrativa devidamente fundamentada, concluindo pelo indeferimento do pedido, diante da ausência de elementos probatórios suficientes capazes de demonstrar o alegado erro material.

Na decisão originária, destacou-se que as informações prestadas pelo contribuinte no sistema PGDAS-D possuem natureza declaratória, sendo necessária comprovação documental robusta para afastar os valores originalmente declarados.

Inconformada, a empresa apresentou recurso administrativo, oportunidade em que juntou novos documentos, especialmente extratos bancários.

Diante da apresentação de elementos supervenientes, os autos foram encaminhados novamente para análise técnica, a fim de possibilitar manifestação específica acerca dos documentos apresentados e assegurar a adequada formação do convencimento administrativo.

Após a análise complementar realizada pela Gerência de Administração Tributária, os autos retornaram para julgamento definitivo.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO:

A presente decisão é proferida no exercício da competência legalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal para julgamento dos recursos administrativos fiscais.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Patos, instituído pela Lei Municipal nº 3.541/2006, estabelece expressamente, em seu art. 203, que: "Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento."

Dessa forma, verifica-se que a legislação municipal conferiu ao Chefe do Executivo a competência para apreciar e julgar os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

voluntários interpostos contra as decisões administrativas fiscais proferidas em primeira instância.

No presente caso, estando o recurso administrativo dirigido contra decisão proferida pela autoridade fiscal de primeira instância, compete ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda instância administrativa, proceder à análise dos argumentos apresentados pela recorrente e dos elementos constantes dos autos.

Ressalta-se que o exercício dessa competência recursal não substitui a análise técnica realizada pela autoridade fiscal de primeira instância, mas consiste na apreciação revisional da decisão administrativa recorrida, verificando a existência ou não de fundamentos capazes de justificar sua reforma.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade e reconhecida a competência prevista no art. 203 da Lei Municipal nº 3.541/2006, passa-se à análise do mérito recursal.

III – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DA NATUREZA DECLARATÓRIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PGDAS-D:

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão administrativa proferida pela autoridade fiscal de primeira instância observou os requisitos necessários de validade, apresentando fundamentação adequada, análise dos argumentos apresentados pela contribuinte e apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos.

A autoridade fiscal competente, no exercício de sua atribuição legal, examinou o pedido formulado pela empresa recorrente e concluiu pelo indeferimento da retificação das declarações PGDAS-D referentes ao exercício financeiro de 2024, diante da ausência de comprovação documental suficiente acerca do alegado erro material.

A conclusão adotada na decisão recorrida encontra fundamento na própria sistemática do Simples Nacional, instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à natureza das informações prestadas pelo contribuinte no sistema eletrônico de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

Nos termos do art. 18, § 15-A, inciso I, da referida Lei Complementar:

"As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo (...) têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas."

Assim, as informações transmitidas pelo contribuinte por meio do PGDAS-D possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade, uma vez que decorrem de declaração realizada pelo próprio sujeito passivo, sendo utilizadas como base para apuração dos tributos devidos.

Embora o ordenamento jurídico admita a retificação das informações declaradas quando comprovado eventual erro material, tal possibilidade não autoriza a substituição automática dos valores originalmente informados sem a apresentação de elementos probatórios suficientes capazes de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência da divergência alegada.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão administrativa de primeira instância adotou entendimento compatível com a legislação aplicável, ao exigir da contribuinte documentação capaz de demonstrar que os valores originalmente declarados não correspondiam à efetiva realidade econômica da empresa.

Portanto, a análise realizada pela autoridade fiscal de primeira instância permanece hígida, especialmente porque a recorrente não apresentou, até aquele momento processual, elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade das informações prestadas no PGDAS-D.

IV – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL:

Em razão da juntada de documentos pela recorrente em sede recursal, especialmente extratos bancários, os autos foram encaminhados para análise complementar, conforme determinado por esta autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

julgadora, assegurando-se a observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.

A documentação apresentada foi devidamente apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. Contudo, após a reanálise técnica realizada, verificou-se que os documentos supervenientes não foram capazes de afastar os fundamentos que embasaram a decisão administrativa de primeira instância.

Conforme já analisado pela autoridade fiscal competente, a pretensão da recorrente consiste na alteração das informações originalmente declaradas no sistema PGDAS-D, sob a alegação de ocorrência de erro material no preenchimento das receitas mensais informadas.

Entretanto, considerando a natureza jurídica das informações prestadas pelo próprio contribuinte no âmbito do Simples Nacional, eventual alteração dos valores originalmente declarados exige comprovação objetiva, clara e inequívoca de que os dados anteriormente informados não correspondem à realidade fiscal da empresa.

A possibilidade de retificação das declarações fiscais não implica, por si só, reconhecimento automático da existência do erro alegado, especialmente quando a alteração pretendida representa redução dos valores anteriormente declarados e, consequentemente, modificação da base utilizada para apuração tributária.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial tem se consolidado no sentido de que a declaração prestada pelo contribuinte por meio do PGDAS-D possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, somente podendo ser afastada mediante apresentação de elementos probatórios suficientes capazes de demonstrar, de forma segura, a existência do equívoco alegado.

A propósito, no julgamento do processo judicial nº 1075686-45.2025.8.26.0053, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em discussão envolvendo retificação de informações fiscais no âmbito do Simples Nacional, reconheceu-se que, embora seja admitida a retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte, a simples apresentação de declaração substitutiva não é suficiente para comprovar a existência do erro

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

material, sendo necessária demonstração efetiva da divergência entre os valores originalmente declarados e aqueles posteriormente pretendidos.

Aplicando-se tal entendimento ao presente caso, verifica-se que os extratos bancários apresentados pela recorrente, embora tenham sido considerados na análise administrativa, não possuem, isoladamente, força probatória suficiente para comprovar a divergência alegada.

Referidos documentos demonstram apenas movimentações financeiras realizadas pela empresa, não permitindo identificar, de forma segura, a origem específica dos valores recebidos, a natureza jurídica de cada lançamento, se todos os ingressos financeiros correspondem efetivamente a receitas tributáveis decorrentes da atividade empresarial, tampouco a vinculação direta entre tais movimentações e os valores informados nas declarações retificadoras.

Além disso, observa-se que a recorrente não apresentou documentação fiscal e contábil em tempo hábil, **segundo os auditores da Receita**, para complementar capaz de demonstrar a efetiva receita auferida nas competências questionadas, tais como notas fiscais emitidas, documentos fiscais de saída, relatórios de faturamento, livros fiscais ou registros contábeis.

Com os documentos juntados nos autos, é decretada pelos auditores da Receita a ausência desses elementos, o que impossibilitou a Administração Tributária de estabelecer uma correlação segura entre os valores constantes dos extratos bancários e a receita bruta efetivamente sujeita à tributação pelo Simples Nacional.

Ressalte-se que a movimentação financeira registrada em conta bancária não representa, necessariamente, receita decorrente da atividade empresarial, podendo corresponder a ingressos de diversas naturezas, razão pela qual não substitui a documentação fiscal própria necessária para comprovação do faturamento efetivamente realizado.

Dessa forma, embora os documentos apresentados em sede recursal tenham sido devidamente analisados, verifica-se que não possuem aptidão suficiente para afastar a presunção de legitimidade das informações originalmente transmitidas pela contribuinte no sistema PGDAS-D.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, permanecem hígidos os fundamentos técnicos adotados pela autoridade fiscal de primeira instância, não havendo elementos novos capazes de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão administrativa proferida em primeira instância fiscal foi devidamente fundamentada, tendo a autoridade fiscal competente analisado inicialmente a existência de impedimento processual decorrente da prévia apreciação administrativa da matéria.

Conforme consignado na decisão recorrida, a empresa HT Engenharia Ltda. já havia submetido à Administração Tributária Municipal discussão relacionada às retificações das informações fiscais referentes ao exercício de 2024, objeto do Processo Administrativo nº 689/2026.

Naquele procedimento administrativo, a matéria foi analisada e decidido que permaneciam válidas as declarações originalmente prestadas pela contribuinte, inclusive quanto aos valores considerados para fins de receita bruta e base de cálculo tributária referente ao exercício de 2024.

Referida decisão foi mantida em sede recursal, tornando-se definitiva no âmbito administrativo, no presente momento, uma vez que o princípio da autotutela reveste a administração a possibilidade de rever os seus próprios atos.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Patos, instituído pela Lei Municipal nº 3.541/2006, estabelece em seu art. 206 que: "As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, depois de esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa."

Dessa forma, a decisão administrativa anteriormente proferida alcançou estabilidade no âmbito administrativo, caracterizando a denominada coisa julgada administrativa, compreendida como a impossibilidade de rediscussão, pela própria Administração, de matéria já definitivamente apreciada, salvo diante da existência de elementos novos juridicamente relevantes capazes de justificar sua revisão.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

Oportunidade que pode ser novamente avaliada pela administração se fatos novos forem demonstrados pelo contribuinte, o que não é o caso neste momento.

No presente caso, embora se reconheça a existência da decisão administrativa anterior, a autoridade fiscal de primeira instância, visando preservar o contraditório e a ampla defesa da contribuinte, também analisou a matéria sob o aspecto meritório, especialmente diante da apresentação de novas declarações retificadoras.

Após a análise dos elementos constantes dos autos, concluiu-se pela inexistência de documentação suficiente capaz de demonstrar a ocorrência do alegado erro material.

A análise complementar realizada em sede recursal igualmente não apresentou elementos capazes de modificar tal conclusão. Os documentos apresentados pela recorrente, especialmente os extratos bancários, não foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade das informações originalmente declaradas no PGDAS-D, permanecendo ausentes documentos fiscais e contábeis capazes de comprovar a efetiva divergência entre os valores declarados e a receita efetivamente auferida.

Assim, seja pela estabilidade decorrente da decisão administrativa anteriormente proferida, seja pela ausência de comprovação material do erro alegado, permanecem preservados os fundamentos adotados pela autoridade fiscal de primeira instância.

Consequentemente, inexistindo fundamento jurídico ou probatório capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção integral

VI – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando a legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Municipal nº 3.541/2006, os elementos constantes dos autos e os fundamentos apresentados pela autoridade fiscal:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa HT ENGENHARIA LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DO PREFEITO

No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo integralmente a decisão administrativa de primeira instância realizada pelos Auditores Fiscais da Receita, que indeferiu o pedido de retificação das autodeclarações PGDAS-D referentes ao exercício financeiro de 2024.

Determino:

a) a ciência da presente decisão à recorrente;

b) o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Receita para adoção das providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, 13 de julho de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
Prefeito Constitucional

9

SECRETARIAS

CITI-DE



PREFEITURA DE PATOS
PREFEITURA DE PATOS
PREFEITURA DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS Nº 001/2026

Referente à Chamada Pública nº 003/2026 – IV Festival da Galinha de Capoeira

A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 84, Centro, Patos PB, neste ato representada por seu Secretário, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital de Chamada Pública nº 003/2026, torna público o **RESULTADO FINAL DOS COMERCIANTES HABILITADOS E A DISTRIBUIÇÃO DOS NÚMEROS DOS STANDS** destinados ao IV Festival da Galinha de Capoeira, que será realizado nos dias 01 e 02 de agosto de 2026, no Distrito de Santa Gertrudes, zona rural do Município de Patos-PB.

I – DO RESULTADO

Após a análise da documentação apresentada pelos interessados e observados os critérios estabelecidos no Edital de Chamada Pública nº 003/2026, ficam **homologados** os comerciantes habilitados para exercer atividades comerciais durante o IV Festival da Galinha de Capoeira.

II – DA DISTRIBUIÇÃO DOS STANDS

A definição dos números e da localização dos stands foi realizada por meio de **sorteio público**, promovido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, com **transmissão ao vivo (live)** no perfil oficial da Secretaria no Instagram (@citi-de_patos), garantindo a transparência, a publicidade, a impessoalidade e a igualdade de condições entre todos os comerciantes habilitados.

Cada comerciante deverá ocupar exclusivamente o stand que lhe foi destinado, sendo vedada qualquer troca, cessão, transferência, locação ou comercialização do espaço sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

III – DA RELAÇÃO DOS COMERCIANTES HABILITADOS

A relação oficial dos comerciantes habilitados e seus respectivos números de stands passa a integrar o presente Edital.

Quant.	Nome	CPF	Categoria	Nº Stand
1	ANANARIA MEDEIROS DE ARAUJO	031.***.***-**	STAND	12
2	ANGELA MARIA MEDEIROS DE ARAUJO	001.***.***-**	STAND	21
3	BERTELANO LUCENA DOS SANTOS	084.***.***-**	STAND	5
4	CELIA MARIA DA SILVA	030.***.***-**	STAND	10



PREFEITURA DE PATOS
PREFEITURA DE PATOS
PREFEITURA DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5	DANILO ALVES DE SOUSA	114.***.***-**	STAND	14
6	EDILEUZA RODRIGUES LUCENA	467.***.***-**	STAND	23
7	EDINETE NUNES SANTANA	055.***.***-**	STAND	19
8	EDIVANIA DE SOUSA BARBOSA	047.***.***-**	STAND	25
9	FRANCILEIDE DA SILVA LUCENA	066.***.***-**	STAND	11
10	FRANCINALDO DANTAS SALDANHA	028.***.***-**	STAND	6
11	GIRLENE BARBOSA MARTINS	626.***.***-**	STAND	30
12	JOSILEIDE DE OLIVEIRA COSME	668.***.***-**	STAND	2
13	JUCILENE FELIX DA SILVA	035.***.***-**	STAND	16
14	KATARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS	063.***.***-**	STAND	26
15	LENILMA MARIA DE PAIVA	084.***.***-**	STAND	15
16	LEVI RODRIGUES PEREIRA	025.***.***-**	STAND	29
17	LOURDERCI CLEMENTINO DE SOUSA	826.***.***-**	STAND	13
18	LUCICLEIDE DE ARAUJO SIMPLICIO	307.***.***-**	STAND	17
19	LUCIMERE SILVINO DE SOUZA MARTINS	052.***.***-**	STAND	9
20	MARIA APARECIDA MENINO DE AMORIM	051.***.***-**	STAND	28
21	MARIA DE FATIMA VIEIRA DIAS LEITE	049.***.***-**	STAND	7
22	MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO NUNES	043.***.***-**	STAND	1
23	MARIA JOSÉ GOMES MONTEIRO	066.***.***-**	STAND	22
24	RIVANIA MARIA MOTA DE LIMA	885.***.***-**	STAND	24
25	RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA	029.***.***-**	STAND	18
26	SEBASTIANA ALVES DA SILVA	011.***.***-**	STAND	27
27	SEVERINA MENINA DE OLIVEIRA	788.***.***-**	STAND	8
28	VANDA SOARES ALVES DE OLIVEIRA	917.***.***-**	STAND	4



PREFEITURA DE PATOS
PREFEITURA DE PATOS
PREFEITURA DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

29	WELLETON NASCIMENTO DE MORAIS	253.***.***-**	STAND	20
30	WILIO DO NASCIMENTO MORAIS	038.***.***-**	STAND	3

IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Os comerciantes habilitados deverão:

- Comparecer ao local do evento nos horários estabelecidos pela Comissão Organizadora;
- Ocupar exclusivamente o stand para o qual foram contemplados;
- Manter o stand limpo, organizado e em perfeitas condições de higiene durante todo o evento;
- Cumprir integralmente as normas sanitárias, ambientais, de segurança, acessibilidade e fiscalização expedidas pelos órgãos competentes;
- Respeitar as orientações da Comissão Organizadora e da equipe de fiscalização.

É expressamente proibida a troca, cessão, transferência, locação ou comercialização do stand concedido, sob pena de cancelamento imediato da autorização de uso.

V – DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

É expressamente proibida a utilização de mão de obra infantil durante todas as atividades relacionadas ao IV Festival da Galinha de Capoeira, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e a legislação trabalhista vigente.

É vedada a participação de crianças e adolescentes em atividades laborais proibidas por lei ou que possam comprometer sua saúde, segurança, desenvolvimento físico, mental, moral ou social.

O descumprimento desta determinação implicará o cancelamento da autorização de uso do stand, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como da comunicação aos órgãos competentes para adoção das medidas legais.

VI – DA ENTREGA DOS ALVARÁS

A entrega dos Alvarás de Autorização para o Exercício da Atividade Comercial será realizada na Subprefeitura do Distrito de Santa Gertrudes, de acordo com o horário de funcionamento da unidade, mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto.

O alvará deverá ser retirado pelo próprio comerciante ou por procurador legalmente constituído. Durante o evento, o alvará deverá permanecer em local visível no stand, sempre que solicitado pela fiscalização municipal ou pelos demais órgãos competentes.





**PREFEITURA DE
PATOS**
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os comerciantes relacionados neste Edital declaram ciência e concordância com todas as disposições constantes na Chamada Pública nº 003/2026, comprometendo-se a cumprir integralmente as normas estabelecidas pela organização do evento.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, 15 de julho de 2026.

JOSÉ VANDERSON CUNHA NASCIMENTO
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento
Econômico



LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o Nº **09.084.815/0001-70**, com Sede na Epitácio Pessoa, nº91, Centro, Patos - PB, representada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Patos, na pessoa do seu Secretário, o Sr. **LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2941724 e do CPF Nº 060.809.234-75, residente e domiciliado na Rua Justiniano Guedes, S/N, Bairro Jatobá, Patos-PB, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE LEITES E FÓRMULAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB. ITENS REMANESCENTES DO PE 133-2025, DURANTE O ANO DE 2026**, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ: 03.969.925/0001-33, Tipo de Empresa: ME E-mail: atendimentofarmaciajp2@gmail.com / Telefone: (83) 3308-1013 Representante Legal: Joao Paulo Souto Messias - 045.161.274-40 Endereço: Rua Ursulina Francinela de Medeiros, Centro, Santo André/PB, 58.675-000						
ITE M	DESCRIÇÃO	MODEL O/ MARCA	QUAN T	MEDID A	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
6	fórmula infantil para lactentes de até seis meses, em pó e à base de proteínas lácteas. Com prebióticos (scGOS/lcFOS), DHA e ARAe nucleotídeos. Lata de 800g. TIPO APTAMIL PROFUTURA 1	DANON E	260	Lata	R\$ 109,97	R\$ 28.592,20
10	Fórmula ideal para crianças de 0 a 12 meses, desenvolvida para crianças lactentes e de seguimento para lactentes, possui DHA e ARA, satisfazendo as necessidades	NESTLE	570	Lata	R\$ 86,78	R\$ 49.464,60

nutricionais do seu bebê com regurgitação. Se destaca por ser indicado para o tratamento dietético da regurgitação, adequado para alimentação de bebês lactentes, como fonte alimentar única, desde o nascimento até 12 meses, quando não amamentados. Atenção! Contém leite e derivados, derivados de soja e derivados de peixe. Contém lactose. Não contém glúten. Contra-indicação: Não adequado para bebês com alergia declarada às proteínas do leite de vaca. Não indicado para utilização parentérica. lata de 800g. TIPO NAN ESPESAR PARAMETRO DE QUALIDADE EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE					
VALOR GLOBAL					R\$ 78.056,80

VALOR GLOBAL: R\$ 78.056,80 (SETENTA E OITO MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB.

4. DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 4.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- 5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- 5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
- 5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
- 5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.
- 5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
- 5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- 5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.
- 6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**
- 6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
- 6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- 6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
- 6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
- 6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.
- 7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS**
- 7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
- 7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- 7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
- 7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- 7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- 7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- 7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
- 7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.
- 7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- 7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- 7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**
- 8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.
- 8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:
- 8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- 8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
- 8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.
- 8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.
- 8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
- 8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.
- 8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.
- 9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS**
- 9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
- 9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- 9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- 9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
- 9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

- 9.1.4.1. A hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- 9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
- 9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
- 9.4.1. Por razão de interesse público;
- 9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- 9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.
- 10. DAS PENALIDADES**
- 10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.
- 10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.
- 10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).
- 10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.
- 11. CONDIÇÕES GERAIS**
- 11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.
- Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Patos/PB, 14 de julho de 2026.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS
Secretário Municipal De Saúde
Ordenador de Despesas

**JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE
LTDA.
CNPJ: 03.969.925/0001-33.**

CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026
CONTRATO Nº 1.071/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.
CONTRATADO: BIOLIFE BRASIL LTDA.
CNPJ:30.008.165/0001-70.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE LEITES E FÓRMULAS ESPECIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB. ITENS REMANESCENTES DO PE 133-2025.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 153.052,70 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS).
PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável.

Patos - PB, 14 de julho de 2026.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026
CONTRATO Nº 1.072/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.
CONTRATADO: JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA.
CNPJ: 03.969.925/0001-33.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE LEITES E FÓRMULAS ESPECIAIS PARA ATENDDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB. ITENS REMANESCENTES DO PE 133-2025.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 78.056,80 (SETENTA E OITO MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).
PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável.

Patos - PB, 15 de julho de 2026.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas

GOVERNO MUNICIPAL
JACOB SILVA SOUTO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos. PB